



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de possibilitar a ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações e o aperfeiçoamento do atendimento dos serviços de utilidade pública a pessoas com deficiência.

A iniciativa em tela é composta por quatro artigos.

Em seu art. 1º, o projeto indica o objeto da lei a ser editada e seu âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/22259.34591-01

O art. 2º altera o *caput* do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações, substituindo a expressão “deficientes físicos” por “pessoas com deficiência”, de forma a adequar seus conceitos aos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 3º da iniciativa busca inserir o art. 66-A ao referido Estatuto, prevendo que as centrais telefônicas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, destinadas à prestação de serviços de utilidade pública, deverão oferecer tratamento específico a pessoas com deficiência, de acordo com a regulamentação específica.

O dispositivo proposto conta com dois parágrafos. O primeiro estabelece a definição de serviço de utilidade pública, caracterizado como serviços de interesse do cidadão, disponibilizados ao público em geral mediante a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização, entre outras formas. O § 2º prevê que, entre os serviços de utilidade pública, encontram-se os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de qualquer natureza.

Por fim, o art. 4º do PL nº 4.486, de 2019, prevê que a lei a ser editada entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para o exame deste Colegiado e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado com emenda que fundiu os dois parágrafos do art. 66-A que se pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na CCT, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O primeiro ponto que merece ser destacado é que o art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações que o PL nº 4.486, de 2019, pretende alterar trata da universalização dos serviços prestados em regime público,



que hoje estão restritos à obsoleta telefonia fixa. Então, para alcançar os demais serviços de telecomunicações, como a telefonia móvel e as conexões fixas e móveis de banda larga, seria necessária a remissão a outro dispositivo daquele diploma legal.

De forma a superar esse problema, sugerimos a inserção de novo art. 3-A à LGT, determinando que pessoas com deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação.

Outra questão relevante é a diferença entre *serviços públicos de emergência* (polícia, corpo de bombeiros, ambulâncias, disque-denúncia, conselhos tutelares, etc.) e *serviços de utilidade pública* (prestadores de energia elétrica, de água e esgoto, de transporte público, etc.), cujos conceitos e funcionamento são distintos. Entendemos que, na alteração legal proposta, deve-se garantir que as pessoas com deficiência tenham o atendimento prioritário e especializado aos serviços públicos de emergência, em razão da urgência da resposta que esses demandam.

Nesse sentido, buscamos aperfeiçoar não só a redação do *caput* do art. 66-A a ser inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, proposta pelo PL nº 4.486, de 2019, como também ajustar o texto de seu parágrafo único, aprovado pela Emenda nº 1-CDH.

Ainda sobre o contexto que dá contornos à matéria, é importante considerar que o crescimento do acesso da população a terminais móveis com alta capacidade de processamento de dados e com novos recursos de comunicação interpessoal, como os comandos de voz e as mensagens instantâneas de texto, de áudio e de vídeo (*smartphones*), tem sido exponencial.

De abril de 2017, quando a proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados, até outubro de 2022, o número de acessos móveis no País cresceu de 242,3 milhões para 261,3 milhões, sendo 231,92 milhões de acessos em banda larga móvel.

Por sua vez, segundo a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua sobre o acesso a tecnologias da informação e comunicação no ano de 2019, divulgada no dia 14 de abril de 2021, o equipamento mais usado para acessar a internet, naquele ano, era o telefone móvel, encontrado em 99,5% dos domicílios que acessavam a rede.



Dado esse cenário, é razoável inferir que o incremento no uso dos serviços de comunicações móveis e na utilização de *smartphones* tenha sido acompanhado também pelas pessoas com deficiência, que passaram a ter, a seu alcance, equipamentos com mais recursos tecnológicos. Importante, então, que os serviços públicos de emergência sejam equipados com terminais que permitam o adequado atendimento a essa parcela da população.

A realidade descrita também foi considerada no texto proposto ao novo art. 66-A da Lei nº 13.146, de 2015, que prevê que os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas digitais, atendimento prioritário e especializado a pessoas com deficiência.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do projeto em exame, com os ajustes mencionados, que julgamos capazes de aperfeiçoar seu alcance e eficácia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.486, de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento



dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** Pessoas com deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação, nos termos da regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“**Art. 66-A.** Os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas digitais, atendimento prioritário e especializado a pessoas com deficiência, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço público de emergência aquele que possibilita atendimento imediato à pessoa sob risco iminente de vida, ou de ter sua segurança pessoal violada, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



SF/22259.34591-01

, Presidente

, Relatora



SF/22259.34591-01